



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº: 10120.003753/95-26
Recurso nº: 109.156
Acórdão nº: 203-08.296

Recorrente: FGR ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS – COMPENSAÇÃO - PIS PAGO A MAIOR – POSSIBILIDADE – Quando o recorrente proceder à compensação de PIS pago a maior, deve tal ato ser convalidado pelo Fisco, desde que os respectivos valores estejam corretos.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FGR ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

Otacilio Santos Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf/ja



Processo nº: 10120.003753/95-26
Recurso nº: 109.156
Acórdão nº: 203-08.296
Recorrente: FGR ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Até às fls. 301, adoto o Relatório de fls. 303/304.

" Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Brasília - DF, cuja decisão foi ementada, às fls. 269, da seguinte forma :

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

- BASE DE CÁLCULO

- A contribuição incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

- FALTA DE RECOLHIMENTO

- Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter integralmente o lançamento, por força da lei (art. 10, § único da LC 70/90, c/c arts. 890, 893 e 894 do RIR aprovado pelo Decreto 1.041/94).

- DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

- As bases tributáveis, bem como o correspondente imposto, foram quantificados e expressos na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época. Não se trata de ilegalidade, mas de mera atualização monetária do crédito tributário dele decorrente, não pago no respectivo vencimento; o mesmo entendimento é extensivo à exigência dos juros de mora. Trata-se de legislação vigente à época da constituição do crédito tributário de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas (Ac. 1º CC 103-13.945/93).

- NOVA DILIGÊNCIA

- Não havendo convencimento da necessidade de diligência, não há porque realizá-la, ainda mais que é um instrumento à disposição da autoridade julgadora pois quem determina esse pedido é o julgador, seguindo as precisas regras do artigo 18 e 29 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela lei 8.748/93, ao afirmar ter a autoridade julgadora o poder discricionário para determinar a realização de diligências ou



Processo nº: 10120.003753/95-26
Recurso nº: 109.156
Acórdão nº: 203-08.296

perícias, se entendê-las necessárias (ver Ac. 1º CC 106-2.196/89).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Em seu recurso, às fls. 282 a 292, a Contribuinte diz que, por força da decisão judicial, procedeu a compensação de contribuições, recolhidas ao PIS com alguns valores devidos a título de FINSOCIAL/COFINS, utilizando a correção dos débitos para a correção dos créditos apresentando quadro demonstrativo; requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, alegando cerceamento de defesa; reitera o pedido de diligências, negado na primeira instância, em face de pontos obscuros da peça básica; quanto ao mérito, transcreve a Resolução do Senado Federal nº 49/95, o Parecer SASIT nº 86/94, os arts. 170 do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91, e 360 do RIR, e jurisprudência administrativa; diz que é necessário um levantamento conjunto da Receita Federal e do Contribuinte; e requer a improcedência do lançamento.”

Consoante o Voto de fl. 305, o julgamento foi convertido em diligência, com vistas ao Fisco refazer os cálculos do crédito tributário admitindo as compensações.

O Fisco, diligentemente, apresentou as novas bases de cálculo (fls. 310/312 e 360 a 365), refazendo-os em relação ao PIS, ao FINSOCIAL e à COFINS, com os quais concordou a Recorrente (fl. 313).

À fl. 371, a Recorrente pediu o encaminhamento ao setor de parcelamento, por ter interesse de parcelar o débito. Todavia, isto foi desconsiderado pelo Fisco.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº: 10120.003753/95-26
Recurso nº: 109.156
Acórdão nº: 203-08.296

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

A decisão refere-se ao lançamento da COFINS e o ponto nodal da *quaestio* refere-se a divergências relativas à base de cálculo, vez que o Fisco, de início, desconsiderou a compensação realizada pela Recorrente, por entender que a decisão judicial autorizava a compensação com valores do PIS, pago a maior.

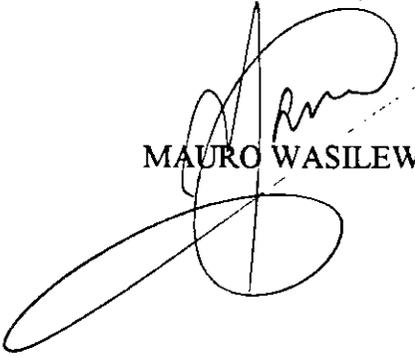
O julgamento foi convertido em diligência e o Fisco refez os cálculos, chegando a novas bases de cálculo, eis que excluiu os valores compensados.

Inclusive, a Recorrente manifestou-se de acordo com os Cálculos de fls. 310/312, consoante o Documento de fl. 313.

À fl. 317, a Recorrente manifestou o desejo de parcelar o débito fiscal, ou seja, tacitamente, concordou com os valores da diligência.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, reduzindo o crédito tributário para os valores estabelecidos no Relatório Fiscal de fls. 360 a 365.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002


MAURO WASILEWSKI